

PROCESSO - A.I. Nº 278936.0002/02-9
RECORRENTE - TRANSMIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0257-01/02
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 26/09/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0344-11/02

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTRAMUNICIPAL. RECOLHIMENTO A MENOS. PREÇO DE PAUTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em se tratando de contribuinte inscrito neste Estado não se aplica o preço de pauta fiscal para fins de determinação do valor da base de cálculo. Infração insubstancial. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, contra Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração que fora lavrado para reclamar recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$62.861,97, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte rodoviário. Consta na descrição dos fatos que foi utilizada base de calculo inferior ao estabelecido em pauta fiscal.

O Auto de Infração foi julgado improcedente, tendo o Relator da 1ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“No presente PAF, o lançamento tributário diz respeito a recolhimento a menos do ICMS, nas prestações de serviços de transportes rodoviários intramunicipais, por utilização de preços dos serviços em valor inferior ao estabelecido em pauta fiscal.

Do exame das peças constitutivas do presente processo, verifica-se que o autuado é contribuinte inscrito no CAD-ICMS/BA sob nº 54.078.295, na condição de Empresa de Pequeno Porte – Simbahia. Assim, para a situação apresentada nos autos descabe a exigência da diferença de imposto por recolhimento a menos, que foi considerada na autuação tomando-se por base o valor da pauta fiscal. A adoção do preço de pauta fiscal é prevista nos casos de serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, conforme estabelece o § 2º, I, do art. 66, combinado com o art. 73, VII, todos do RICMS/97.

Já nos casos de contribuinte regularmente inscrito neste Estado, o valor da base de cálculo para fins de determinação do imposto devido é o indicado no art. 66, I, “a”, do RICMS/97, ou seja, é o preço do serviço ou, na falta deste, o preço corrente do serviço no local da prestação; no início da prestação do serviço de transporte interestadual ou intramunicipal. Assim, para que o autuante descharacterizasse o preço dos serviços indicados nos conhecimentos de transportes apresentados pelo sujeito passivo, seria necessária que ficasse comprovada a existência de subfaturamento, e nesse caso, o autuante poderia adotar os roteiros de fiscalização que achassem necessários, inclusive, a adoção do arbitramento da base de cálculo, se fosse o caso.

Quanto aos preços dos serviços serem inferiores ao de mercado, entendo que tal comprovação, na situação aqui analisada, não caberia ao defendant, e sim, ao autuante, já que não aceitou os preços das prestações de serviços consignados nos conhecimentos de transportes emitidos pelo contribuinte autuado.

O RICMS/97, assim dispõe em relação aos art. 66, I, “a”, § 2º, I, e art. 73, VII.

Art. 66. A base de cálculo do ICMS, nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de serviços de comunicação, quando não previsto expressamente de forma diversa ou outro dispositivo regulamentar, é:

I – preço do serviço ou, na falta deste, o preço corrente do serviço no local da prestação;

a) no início da prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal (art. 3º, I);

.....

§ 2º. Sendo o serviço prestado por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, observar-se-á o disposto:

I – no art. 73, no tocante à adoção da pauta fiscal;

Art. 73. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação:

.....

VII – nas prestações de serviços de transporte por transportador autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado, nas hipóteses de ausência ou inidoneidade do documento fiscal ou quando não for aplicável o regime de substituição tributária.

Assim, está evidenciado nos autos, o descabimento da exigência da diferença do imposto com base no preço de pauta fiscal, por não ter respaldo legal, haja vista que a cobrança do tributo foi atribuída a empresa transportadora inscrita neste Estado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

VOTO

Este Recurso de Ofício traz como objeto para apreciação em segunda instância, erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte rodoviário, por utilização de base de calculo inferior ao estabelecido em pauta fiscal.

Ao analisar o Auto de Infração verifica-se que o julgamento realizado pela 1^a JJF está correto, pois, afasta a cobrança da diferença do imposto por não se aplicar à presente situação, haja vista ser o Autuado contribuinte inscrito neste Estado enquanto a adoção do preço de pauta fiscal é prevista nos casos de serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, conforme estabelece o § 2º, I, do art. 66, combinado com o art. 73, VII, todos do RICMS/97, o que não se aplica à presente autuação.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1^a instância pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.0002/02-9, lavrado contra **TRANSMIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ